

**— DIÁRIO —**  
**OFICIAL**



P R E F E I T U R A  
**MORRO**  
**DO CHAPÉU**



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### AVISO

AVISO .....



**AVISO**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023**

**IMPUGNANTE:** ECKO CONSTRUTORA LTDA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA

**I – TEMPESTIVIDADE**

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 02 (dois) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme prescreve o item 23 do edital.

**II – DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa Requerente, formulou impugnação nos seguintes termos:

(...)

*Ocorre que, da leitura do Edital e do Processo Administrativo nº. 463/2023, foi possível identificar que o edital exige a apresentação de Engenheiro Ambiental e Sanitarista na Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços, e exige a apresentação de Reconhecimento do firma em Declaração de cada profissional indicado na Equipe Técnica autorizando a inclusão do seu nome, as exigências confrontam a Lei de Licitações Pública, lei nº 8.666/93, além de outros dispositivos legais, o que compromete a legalidade da licitação e conseqüentemente a seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Morro do Chapéu - BA, as quais passo a expor, razão de ser da presente impugnação.*

**3) DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

*Sem tergiversar, evitando procrastinações, a presente impugnação paira em face da exigência de apresentação de Engenheiro Ambiental e Sanitarista na Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços, e exige a apresentação de Reconhecimento do firma em Declaração de cada profissional indicado na Equipe Técnica autorizando a inclusão do seu nome, o que destoa prontamente dos entendimentos legais, jurisprudenciais e doutrinários correlatos, evidenciando um erro grosseiro no processo licitatório, onde, em um ato eivado de ilegalidade por parte do Douto Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que adotou exigências no instrumento editalício, em desconformidade com a Lei 8.666/93.*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

*Inicialmente é importante salientar que o procedimento licitatório tem como finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, o formalismo exacerbado e exigências de apresentação de documentos além dos previstos na legislação, pode comprometer a finalidade do procedimento licitatório.*

(...)

*Deve-se questionar se a ausência de apresentação de Engenheiro Ambiental e Sanitarista na Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços, e exige a apresentação de Reconhecimento do firma em Declaração de cada profissional indicado na Equipe Técnica autorizando a inclusão do seu nome, previstos nos itens 5.5.2 e 5.5.5 do instrumento editalício trazem algum indicativo que comprometa a possibilidade de contratação pelo Município de Morro do Chapéu - BA, tendo em vista que não é razoável ater-se unicamente a defeitos de forma em detrimento dos demais requisitos que são imprescindíveis para a habilitação da empresa e que foram devidamente preenchidos.*

*A exigência de apresentação de Engenheiro Ambiental e Sanitarista na Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços, e exige a apresentação de Reconhecimento do firma em Declaração de cada profissional indicado na Equipe Técnica autorizando a inclusão do seu nome, viola os princípios norteadores do procedimento licitatório, sendo eles:*

(...)

#### **4) DOS REQUERIMENTOS**

*Ante o exposto, requer:*

*A. O acolhimento da presente impugnação, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações;*

*B. Requer o provimento da presente Impugnação, para reformar o Edital de Licitação, Concorrência Pública nº 003/2023. Destacando-se que o prazo para resposta é de 03 (três) dias, nos termos do artigo 41, §1º da Lei 8.666/93 e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º do Art. 109, da Lei 8.666/93, devendo comunicar aos interessados quanto o recurso existente.*

*C. Por haver possíveis pagamentos pela prestação de serviços com Recursos Federais, (omisso) a presente Impugnação será impressa em duas vias: a 1ª para o Município de Morro do Chapéu - Bahia e a 2ª para o Ministério Público Federal.*

### **III – DO JULGAMENTO**

Por dever da legalidade e da transparência, importa registrar, que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos (8.666/93): da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, do Caráter Competitivo e dos que lhe são correlatos.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois *"a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública"*.

Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando-os a respeitar e observar, na totalidade, cláusulas editalícias, para se preservar, sobretudo, o interesse público.

Para bem atender ao interesse público, a Administração é dotada de poderes administrativos adequados e proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos, esses poderes são verdadeiros instrumentos de trabalho, apropriados à realização das tarefas administrativas.

Os poderes administrativos nascem com a Administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem, são classificados, consoante a liberdade da Administração para a prática de seus atos, em poder vinculado e poder discricionário.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. É dizer, selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a administração, observando, os postulados constitucionais e da própria Lei 8666/93.

Por fim, recordamos que a identificação das necessidades da Administração e a definição do objeto são prerrogativas intrínsecas à própria Administração, não podendo o particular pretender sobrepor seus interesses e expectativas em detrimento do interesse da coletividade, sob pena de vulneração ao princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

**"A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas"**  
(NIEBUHR, Joel de Menezes Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 26)

Parte da impugnação apresentada pela empresa ECKO CONSTRUTORA LTDA, também foi objeto de Impugnação aviada pela empresa ROCHA RIOS

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
www.morrodochapeu.ba.gov.br      licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

3



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

CONSTRUTORA LTDA, que foi devidamente respondida conforme publicado em Diário Oficial deste Município, na Ed. nº 2.244 de 16/01/2024.

A irrisignação da impugnante não merece prosperar, pois a exigência de engenheiro ambientalista e/ou sanitarista, fica evidenciada para atender o item **“RESTAURAÇÃO AMBIENTAL DE JAZIDA”**, como descrito no memorial descritivo e planilha orçamentária anexo ao presente edital.

Diante da necessidade de exploração de jazida, com desmatamento de sua vegetação natural, para fins de obter material de primeira categoria para recomposição das estradas vicinais, é essencial que tal atividade seja feita sem trazer malefícios para a natureza e a comunidade local, onde logo se faz primordial a exigência do profissional de engenharia ambiental e/ou sanitarista para elaboração e apresentação junto a prefeitura e acompanhamento de plano de exploração de jazida e recuperação ambiental da área desmatada, de maneira a diminuir o impacto ambiental oriundo de tal exploração na região.

As atribuições do Engenheiro Ambiental estão definidas na Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, estando discriminadas da seguinte forma:

“Art. 2º – Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único – As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

Dessa feita, o próprio inciso XXI do artigo 37 da Carta da República autoriza a exigência de qualificação técnica em licitações quando esta for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, sendo admissível a estipulação, no edital, de quantidades mínimas — no que se refere à caracterização das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação —, desde que tal exigência seja feita no intuito de se garantir a execução adequada das obras ou serviços, como ocorre no caso sob análise.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
www.morrodochapeu.ba.gov.br      licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Senão vejamos o que diz a Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Assim a exigência de engenheiro ambiental ou sanitário não configura restrição ao caráter competitivo e nem tão pouco fere os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da economicidade e do julgamento objetivo. O objeto da licitação remete aos serviços de engenharia relacionadas com a recuperação de estradas vicinais que utilizarão de jazidas para o bom desempenho do trabalho.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
www.morrodochapeu.ba.gov.br      licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

5



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

A profissão de engenheiro é regulamentada pelo Lei Federal 5.194/66 estando as competências de cada engenheiro regulamentada pela Resolução CONFEA nº 218, conforme exposto acima.

Desta forma, verificamos que a exigência de engenheiros sanitaria ou ambiental possuem amparo legal, não estando incluso os serviços ambientais no rol de serviços do engenheiro civil. Já a comprovação destes profissionais poderá ser realizada nas formas previstas no item 5.5.8 do edital.

Quanto a irrisignação da empresa ECKO CONSTRUTORA LTDA, da exigência editalícia do item 5.5.5 do edital, esta exigência buscar evitar a indicação de membros da equipe técnica, sem o seu consentimento, como já ocorreu em processos licitatórios efetuados por este município. Por isso, a busca da salvaguarda dos profissionais e desta administração quanto a exigência descrita.

Contundo, não podemos afastar o quanto preconiza a Lei Federal nº 13.726/2018, conhecida como Lei da Desburocratização dos serviços públicos. Resta claro no art. 3º da presente Lei, que a administração pública poderá dispensar o reconhecimento de firma de documentos, desde que a assinatura do signatário, possa ser confrontado com assinatura semelhante em documento oficial, no caso documento de identidade deste, ou então que o mesmo assine este documento na frente do próprio servidor público, que declarará sua autenticidade. Senão vejamos a leitura:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Diante da leitura acima exposta, procederemos com a retificação da exigência do item 5.5.5 do edital.

#### IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, e atendendo ao princípio da Legalidade, da Motivação, da Impessoalidade, da Economicidade, da Moralidade, da Isonomia, do Julgamento Objetivo e da Seleção da Proposta mais Vantajosa, considerando os fatos apresentados na peça de Impugnação em análise, decide a Comissão Permanente de Licitação conhecer da Impugnação formulada pela empresa ECKO CONSTRUTORA LTDA face à sua tempestividade, e acolher em parte os termos da irrisignação para no mérito:

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
www.morrodochapeu.ba.gov.br      licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

6



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

1) Indeferir o pleito referente à solicitação do engenheiro ambiental e/ou sanitário, conforme exigência do item 5.5.2 do edital, pelos motivos expostos neste documento;

2) Por reformular a exigência do item 5.5.5 do edital, **no sentido de incluir** a seguinte redação no edital da Concorrência Pública nº 003/2023 que passa:

**5.5.5.** Declaração de cada profissional indicado na Equipe Técnica autorizando a inclusão do seu nome, subscrita e com firma reconhecida, devendo obrigatoriamente conter o número do Edital ou objeto da licitação, com data posterior à publicação do edital. **(SOB PENA DE INABILITAÇÃO).**

**OBS:** Em caso de sócio da empresa é facultado à apresentação da autorização. Fica dispensando o reconhecimento de firma do subscritor, caso este apresente sua declaração assinada, conjuntamente, com um documento de identidade oficial, que permita a Comissão de Licitação confrontar as assinaturas, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei Federal 13.726/2018.

Tendo em vista que esta alteração não interfere na composição e formulação da proposta de preços das empresas interessadas, por tratar-se de item relacionado a qualificação técnica da Habilitação Jurídica, **mantem em sua plenitude as demais regras do edital da Concorrência Pública nº 003/2023, por via de consequência, a data de abertura do presente certame, conforme disposto no instrumento convocatório.**

Por fim, cumpre esclarecer à Impugnante, que o pleito aqui julgado, não cabe aplicação do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, uma vez que a disciplina legal de Impugnações, está contida no art. 41 do mesmo diploma, onde não há nenhuma determinação legal que a medida adotada por esta COPEL, caso não acolha a impugnação aviada, seja de subir o pleito para autoridade competente, até mesmo porque esta disciplina disposta no art. 109, é contra as decisões desta COPEL referente à “habilitação ou inabilitação de licitante”, “julgamento das propostas”, “anulação ou revogação da licitação”, “indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento”, “rescisão do contrato, a que se refere o Inciso I do art. 78 desta lei”, “rescisão do contrato, a que se refere o Inciso I do art. 79 desta lei”, e por fim “aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa”.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Dê ciência à Impugnante, por e-mail.

Publique-se esta decisão na íntegra no Diário Oficial do Município.

**Morro do Chapéu-Bahia, 22 de janeiro de 2024.**

**Elber Araujo dos Santos**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Jader Jacques Prazeres Fernandes**  
Membro

**Caroline Barberino Bizerra**  
Membro

**Jesiel Lopes Ferreira**  
Procurador Geral  
OAB/BA: 57.237

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)      [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br)

8



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

#### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, ADJUDICA e HOMOLOGA Tomada de Preços nº 006/2023, critério de julgamento Menor Preço Global, cujo objeto é a realização de serviço técnicos profissionais em regularização fundiária – REURB-S, em imóveis localizados dentro dos limites do perímetro urbano, das áreas de expansão Urbana e dos Distritos e Povoados, a serem definidas pela Administração Municipal, no município de Morro do Chapéu, previsto na Lei Federal n.º 13.465/2017 e Decreto Nacional n.º 9.310/2018, assim como Lei Municipal n.º 1.351/23 e Decreto Municipal n.º 601/23, que teve como vencedora a empresa **GEOSSET – SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS LTDA**, inscrita no CNPJ: 10.657.276/0001-09, no valor global de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais). Morro do Chapéu-BA, 19 de janeiro de 2024. Vitor Araujo Azevedo – Prefeito Municipal em Exercício. Publique-se.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 003/2024**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2023**

**CONTRATANTE - O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 13.717.517/0001-48.**

**CONTRATADA – GEOSSET – SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 10.657.276/0001-09, Avenida Bahia, nº 644, Sala C CXPST 246, Bairro Estados, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. CEP: 58.030-130.**

**OBJETO - REALIZAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB-S, EM IMÓVEIS LOCALIZADOS DENTRO DOS LIMITES DO PERÍMETRO URBANO, DAS ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA E DOS DISTRITOS E POVOADOS, A SEREM DEFINIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, PREVISTO NA LEI FEDERAL N.º 13.465/2017 E DECRETO NACIONAL N.º 9.310/2018, ASSIM COMO LEI MUNICIPAL Nº 1.351/23 E DECRETO MUNICIPAL Nº 601/23.**

**Valor Global do Contrato: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)**

**Vigência: 24 (Vinte e quatro) meses.**

**Morro do Chapéu-BA, 22 de janeiro de 2024.**

**Vitor Araujo Azevedo**  
**Prefeito Municipal em exercício**

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br)